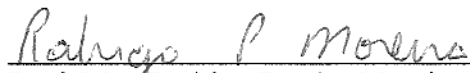


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 14h, junto à Coordenação Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública realizada na sala 02, o acadêmico Leonardo José do Carmo Silva, sob orientação do Prof. M.e. Rodrigo Pereira Moreira, realizou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: *Corpos Pretos e Estado Democrático de Direito: Uma Reflexão sobre o Direito à Vida das Pessoas Pretas, a partir da Constituição Federal de 1988*, e foi aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

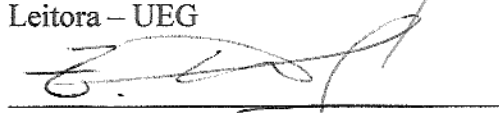
| Função | Docente | Avaliação |
|------------------------------|-----------------------------------|-----------|
| Orientador | Rodrigo Pereira Moreira | 9,0 |
| Leitora UEG | Luciana de Souza Ramos | 9,0 |
| Leitor UEG (membro suplente) | Ricardo Leão de Souza Zardo Filho | 9,0 |
| Leitor externo | Itelvildes José de Moraes | 9,0 |



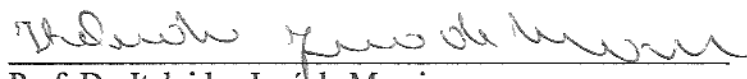
Prof. M.e. Rodrigo Pereira Moreira
Orientador



Profa. Dr.a. Luciana de Souza Ramos
Leitora – UEG



Prof. M.e. Leão de Souza Zardo Filho
Leitor – UEG (membro suplente)



Prof. Dr. Itelvildes José de Moraes
Leitor – UEG (História)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

LEONARDO JOSÉ DO CARMO SILVA

**CORPOS PRETOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Uma Reflexão sobre
o Direito à Vida das Pessoas Pretas a partir da Constituição Federal de 1988**

MORRINHOS/GO

2023

LEONARDO JOSÉ DO CARMO SILVA

**CORPOS PRETOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Uma Reflexão sobre
o Direito à Vida das Pessoas Pretas a partir da Constituição Federal de 1988**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sul, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof. M.e. Rodrigo Pereira Moreira.

MORRINHOS/GO

2023

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 2 |
| ABSTRACT | 3 |
| 1 INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 COLONIZAÇÃO E NECROPOLÍTICA | 5 |
| 2.1 COLONIZAÇÃO: UMA RELAÇÃO DE PODER SOBRE A RAÇA BRASILEIRA..... | 5 |
| 2.2 A MANIFESTAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NA SOCIEDADE | 7 |
| 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 9 |
| 3.1 CORPOS PRETOS PRELIMINARMENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 11 |
| 4. O DIREITO À VIDA DAS PESSOAS PRETAS A PARTIR DA NOVA REPÚBLICA | 15 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 19 |
| 6 REFERÊNCIAS | 21 |

CORPOS PRETOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Uma Reflexão sobre os Direito à Vida das Pessoas Pretas a partir da Constituição Federal de 1988

Orientador: Rodrigo Pereira Moreira¹

Orientando: Leonardo José do Carmo Silva²

RESUMO

Os estudos acerca das condições de vida e acesso a direitos por parte das pessoas pretas vêm ganhando notoriedade, não obstante às condições de desigualdade social, precarização dos serviços, racismo estrutural e o significativo aumento do número de mortes. O imaginário coletivo dos sujeitos que ocupam privilegiadas posições nas relações de poder pela cor branca da sua pele é um dos obstáculos enfrentados pelo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, sobretudo quanto ao direito à vida e Dignidade da Pessoa Humana. Pessoas pretas, tidas historicamente como meros corpos utilizados a serviço dos brancos, têm sido dizimadas e por isso se faz indispensável trazer a questão aos tempos hodiernos. Portanto, a problema de pesquisa reside na investigação dos motivos do extermínio das vidas pretas em um contexto necropolítico, onde é constitucionalmente assegurado a todos o direito à Vida. Por este viés, utilizando a pesquisa bibliográfica como metodologia, este estudo apresenta uma reflexão acerca do direito à Vida por parte das pessoas pretas.

Palavras-chave: Raça e Direito. Estado Democrático de Direito. Corpos Pretos. Constituição Federal.

ABSTRACT

Studies on living conditions and access to rights by black people have been gaining notoriety, despite conditions of social inequality, precariousness of services, structural racism and the significant increase in the number of deaths. The collective imagination of subjects who occupy privileged positions in power relations due to the white color of their skin is one of the obstacles faced by the Democratic State of Law established by the Federal Constitution of 1988, especially regarding the right to life and Dignity of the Human Person. Black people, historically seen as mere bodies used in the service of whites, have been decimated and that is why it is essential to bring the issue to modern times. Therefore, the research problem lies in investigating the reasons for the extermination of black lives in a necropolitical context, where the right to Life is constitutionally guaranteed to all. For this bias, using bibliographical research as a methodology, this study presents a reflection on the right to Life by black people.

Keywords: Race and Law. Democratic State of Law. Black Bodies. Federal Constitution.

¹ Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor efetivo de Direito da Universidade Estadual de Goiás (Campus Morrinhos) e do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (ILES/ULBRA).

² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Goiás; Mestre em História pela Universidade Estadual de Goiás (2022); Graduado em Letras – Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás (2005); Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Unialphaville (2023); em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho e em Linguagens, suas Tecnologias e o Mundo do Trabalho, ambas pela Universidade Federal do Piauí (2022); em Linguagens e Práticas de Ensino pela Universidade Estadual de Goiás (2019) e em Educação para Diversidade e Cidadania pela Universidade Federal de Goiás (2012).

1 INTRODUÇÃO

A busca para compreender os meandros das práticas de racismo e da segregação social compreende o fato de que sobre a população negra tem se recaído a discriminação e seus efeitos manifestados também na privação de direitos, em especial os fundamentais. O presente estudo se propõe a investigar as condições de efetivação do direito fundamental à Vida assegurado pela Constituição Federal de 1988, buscando por meio de pesquisa bibliográfica explorar juridicamente os possíveis motivos pelos quais as pessoas negras, em determinadas circunstâncias, ainda seguem subalternizadas, vivendo destituídas de dignidade humana, por fim, exterminadas; eventos estes que instigam a discussão acerca do próprio direito à Vida, quando estas vidas são de pessoas pretas.

Quando é levado em consideração o fato de as desigualdades sociais estarem associadas à cor da pele³ com índice consideravelmente mais alto entre as pessoas pretas e pardas, torna-se possível a percepção de que a prática de determinadas políticas acaba por culminar na escolha de quem merece viver, decisão esta que passa, então, a pertencer a quem detém este poder.

A partir do momento em que aos grupos de pessoas mais vulneráveis são denegadas ou inacessibilizadas as garantias fundamentais ao ser humano, ou que se utiliza da violência para tal, como consequência estes grupos têm sua existência ameaçada por meio do extermínio, o que é capaz de demonstrar a relevância da temática abordada. É o que se tem observado na situação dos negros que habitam as américas pós- abolicionistas, em especial a América do Sul/Brasil.

Desta forma, a situação-problema investigada no presente estudo reside no seguinte questionamento: Se o Estado Democrático de Direito baseia-se também no princípio da igualdade sem distinção e na garantia do direito à vida como Direito Fundamental, o que motiva o extermínio dos corpos pretos em situação precária no contexto da necropolítica?

O presente estudo ocupou-se em dialogar com historiadores e juristas acerca dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 e assegurados pelo Estado Democrático de Direito, em especial o direito à vida das pessoas pretas, frente ao conceito de política da morte sustentado pela prática da higienização da sociedade atual através da necropolítica, investigando os possíveis reflexos coloniais. Assim, ao considerar a vida

³ Refere-se ao estudo intitulado Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil - 2ª edição, disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

humana como sendo o mais fundamental de todos os direitos, conforme sustenta Moraes (2000, p.61) e sendo este assegurado e garantido pela Constituição Federal de 1988 independentemente de qualquer distinção, torna-se essencial que esta temática seja constantemente abordada e discutida.

Para discutir a respeito da efetivação de um direito fundamental para determinado grupo de pessoas, inevitável se fez abordar a temática da violência provinda do que é definido como racismo estrutural pelo Excelentíssimo Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Dr. Sílvio de Almeida como sendo o racismo impregnado na estrutura social, que segundo ele:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável por sua manutenção. (ALMEIDA, 2019).

A partir de então fez-se também indispensável que retornássemos ao colonialismo ibérico, consagrado no período em que a Europa deixa a África e parte com destino às Américas, e as pessoas pretas passam a ser tidas como corpos pretos funcionais vivenciando a experiência de transição de ser humano à coisa, e por fim, figurando o campo da subalternidade dada a relação de poder e domínio que então se estabelece. A partir desta perspectiva, associada à implantação do Estado Democrático de Direito concretizado pela Constituição Federal de 1988, se deu a presente investigação.

Por se tratar de um fenômeno que vem sendo estudado e revisitado constantemente no meio acadêmico, a proposta é que fosse retomado o assunto com a abordagem metodológica pautada no método hermenêutico dialético (MINAYO, 2002), com vistas a interpretar e analisar toda a complexidade que constitui as práticas racistas/etnocêntricas em suas esferas social, política, histórica e jurídica, para que se propicie e fomenta a produção de conhecimento e promoção dos diálogos acerca da temática central que subsidiarão futuras leituras, entendimento e análise futuras acerca do assunto aqui abordado.

Para tal, a estrutura foi definida em 3 momentos: O primeiro, intitulado Colonização e Necropolítica, pretende investigar as origens da segregação e inferiorização das raças sob o prisma da História. Nesta seção foi, também, explorada a relação de poder entre raças, bem como verificadas as possíveis marcas da necropolítica de Achille Mbembe na sociedade brasileira.

No segundo momento, intitulado A Constituição Federal de 1988 e a Instituição do Estado Democrático de Direito, foram apresentados conceitos acerca dos direitos fundamentais a partir do ponto de vista jurídico, para que se alcançasse de maneira genérica do que representa o Estado Democrático de Direito e sua relação com a Constituição Cidadã. Foi também investigada a incidência de eventos ligados à temática racial pensados pela Assembleia Constituinte de 1986.

O último momento cuidou da reflexão e da provocação acerca do direito à Vida e seu exercício por parte das pessoas pretas no período da Nova República preocupando-se em investigar o reconhecimento das mesmas como sujeitos de direito e como pessoas que constituem a sociedade brasileira. Para isso, nos preocupamos em aludir políticas públicas e atos normativos que integram o Direito brasileiro lidando concomitantemente com as questões que decorrem da violação/indiferença a estes direitos e da manutenção da própria sobrevivência dos corpos pretos em um contexto estruturalmente racista.

2. COLONIZAÇÃO E NECROPOLÍTICA

Por reconhecermos a intrínseca correlação entre as Ciências Jurídicas e a História enquanto Ciência sendo o “Direito a própria História da nossa humanidade não havendo como separar os dois elementos, pois é justamente pela noção jurídica dos povos que se tem uma correta interpretação do mundo pretérito e de cada cultura” (ALBERGARIA, 2012, p.4), é que se faz pertinente a necessidade dos diálogos aqui construídos e fundamentados em ambos os campos do conhecimento, a fim de que estes se subsidiem em caráter de mutualidade.

Portanto, uma abordagem ora histórica, ora jurídica e ora social por vezes se mesclarão ao longo deste estudo pelas razões supramencionadas, não apresentadas aqui em meras narrativas fáticas, mas sob uma perspectiva crítica e analítica dos fatos e eventos que demonstram a correlação com as práticas discriminatórias e racistas, afinal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Art. 5º CAPUT, Constituição Federal de 1988).

2.1. Colonização: Uma relação de poder sobre a raça brasileira

São perceptíveis a ideia e o pensamento de negação do outro sendo, inclusive, possível associar tais manifestações ao que Hobsbawn (2008) chama de tradição inventada,

que representa um arcabouço constituído de valores, comportamentos e pensamentos que visam a legitimar a intrínseca continuidade dos tempos de outrora, revelando-se como uma forma de fidelização com o passado, o que se remete à colonialidade e suas tradições.

Desta forma, fundamentando-se no pensamento de colonialidade atrelada ao poder, Quijano (2005) compreende o termo como sendo a formação de um poder capitalista de perspectiva mundial, moderna e colonial concomitantemente e, sobretudo, eurocêntrica que se constitui a partir do conceito de raça, utilizado para subalternizar as pessoas colonizadas rotulando-as como seres inferiores em relação aos colonizadores, o que dá início a dominação daquelas por estes e que, mesmo após a descolonização, ainda permanece vigente na atualidade.

É nesse sentido que são reproduzidos o pensamento e a mentalidade dos sujeitos colonizadores, em outros termos, os costumes e o imaginário do contexto de colonização se concretiza de maneira cíclica a relação de domínio existente na relação colonizador e colonizado. Desta forma, a intrínseca violência e a restrição de direitos inerentes a esta relação acaba por atrelar a desumanização do outro a uma típica condição colonial (WALSH, 2009, p. 61).

A partir do momento em que se adentra no campo acadêmico-científico com a finalidade de investigar questões raciais e a herança colonial a elas inerentes, torna-se inevitável o esclarecimento acerca do termo raça em seu sentido segregativo sob a perspectiva da colonização, que conforme postula Aníbal Quijano:

A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/ inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005, p. 118).

Destarte, aprofundar-se, conseqüentemente, no tema escravidão requer que se utilize da análise crítica da História e do Direito para que sejam possíveis a identificação e o

estudo dos acontecimentos de outrora que permeiam o *status quo* das sociedades estudadas. Para tanto, no presente estudo, foi possível constatar que a figura do escravo constitui um imaginário coletivo fundado em relações de domínio, submissão e resistência, além de representar a transição do *status* de ser humano para coisa, o que representa supremacia e, finalmente, poder.

É a partir de então que, em se tratando de país de origem colonial, novamente emerge a provocação acerca de esta nação fruir ou não do que diz respeito aos reais efeitos da abolição da escravatura levando em consideração o período da contemporaneidade pós-abolicionista.

2.2 A manifestação da Necropolítica na sociedade brasileira

Ao iniciar a problematização acerca da necropolítica se faz mister ter conhecimento da etimologia do termo, que por si próprio se explica, pois o prefixo *necro* que tem origem no grego antigo “νεκρός” (*nékros*) significa morto. Logo, é utilizado para referir-se à morte. O termo em questão foi cunhado pelo professor universitário, historiador, negro e camaronense Achille Mbembe e diz respeito ao fato de o Estado escolher quem deve ser aniquilado dentro de um espaço social, o autor ainda salienta que:

O termo “necropolítica”, o usei, pela primeira vez, em um artigo que foi publicado na *Cultura Publica*, em 2003, uma publicação estadunidense. Havia escrito o artigo imediatamente após o 11/09, enquanto os Estados Unidos e seus aliados desencadearam a guerra contra o terror que logo resultaria em forma renovadas de ocupação militar de terras distantes e em sua maioria não-ocidentais, assim como o que eu chamaria de a “planetarização” da contrainsurgência, uma técnica que foi aperfeiçoada durante as guerras de resistência anticoloniais, sobretudo no Vietnã e Argélia. Antes do 11/09 vários acadêmicos e pensadores buscavam novos vocabulários e tentavam aproveitar novos recursos críticos com o objetivo de dar contas do que deveríamos chamar “as depredações da globalização neoliberal”. Eu diria que isto começou muito antes do 11/09 e que tomou muito impulso em seu despertar. Então, “as depredações da globalização neoliberal”, as formas de violência que implica, inclusive, a privatização da esfera pública, o fortalecimento do estado, e mais além sua reestruturação econômica e política pelo capital global. (MBEMBE, 2012, p. 132 tradução nossa).

Recentemente, os estudos acerca das condições de vida e acesso a direitos por parte das pessoas pretas vem ganhando visibilidade e fomento visto que não obstante às diversas condições de desigualdade social, precarização dos serviços essenciais e o racismo

estrutural, não tem sido raro presenciar o descaso e a omissão diante dos direitos fundamentais das pessoas em situação vulnerável, especialmente, da população negra.

Inúmeros casos de atrocidades e abuso de poder, sobretudo em espaços nos quais se concentra considerável parcela da população preta, pobre e discriminada tem se repercutido na sociedade e provocado a reflexão acerca da relação entre a cor da pele e a escolha de quem deve morrer. Tais contextos fazem emergir o desafio jurídico e constitucional de se conseguir elucidar fatos e eventos de outrora, cujas consequências e desenrolar se fazem cada vez mais constantes nas sociedades brasileiras ao passo que a atualidade se encarrega de trazer à tona o novo formato de genocídio, percebido para a população negra. Quanto a isto, Vargas (2010) entende tratar-se de:

uma constelação de fenômenos que variam desde as formas diárias de discriminação particularizada à marginalização estrutural (segregação residencial, desemprego, acesso barrado ao crédito), à morte historicamente persistente daqueles julgados menos do que o ser humano, as políticas globais conectadas ao Estado e ao conhecimento cultural. (RINANTO, 2001 apud VARGAS, 2010, p. 50).

É através desta percepção que torna-se possível compreender a real condição da pessoa humana dos negros no Brasil (e nas américas) diante de todos os tipos de violência e violação de direitos aos quais vêm sendo eles submetidos ao longo da História, afinal, “a presença da morte é precisamente o que define esse mundo de violência, um mundo de violência em que o soberano é aquele que é como se não fosse a morte.” (MBEMBE, 2011, p. 137). Observa-se ainda, que tais práticas e condutas não se deram exclusivamente na atualidade, entretanto, apenas agora, com o frequente uso e surgimento de mídias não convencionais e a maior amplitude de debates e problematizações, as denúncias estão ganhando voz.

Tais acontecimentos tem propiciado a formação de uma ideia de dignidade ofertada, porém não proporcionada pelo Estado e que somada ao exercício pleno da cidadania e dos direitos, frente aos casos de agressão, opressão e extermínio, tem se convergido para uma realidade completamente distorcida da proposta do Estado Democrático de Direito. Recentes acontecimentos como os assassinatos de negros pela polícia americana ou como o caso do fuzilamento de um carro com uma família a bordo, com mais de 80 tiros por policiais militares no Rio de Janeiro, que vitimou o músico Evaldo dos Santos Rosa⁴, têm demonstrado que a estrutura das sociedades atuais, em especial nas américas, vem apresentando

⁴ Informação disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/dez-militares-sao-presos-apos-acao-do-exercito-que-fuzilou-carro-de-familia-no-rio-com-80-tiros.ghtml>

fragilidades no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais, principalmente ao direito à vida das pessoas pretas e que em seus cerne está a decisão de quem deve viver e de quem deve morrer.

Trata-se, portanto, da população negra ser excluída enquanto classe, enquanto seres humanos e enquanto sujeitos de direito de maneira histórica e estrutural. Trata-se, portanto, de uma abstração de culpa e de uma mentalidade hegemônica que enxerga a pessoas negra como corpo funcional e inferior que personifica as mazelas sociais e como uma massa que deve ser exterminada. Neste sentido, Mbembe (2011) assevera que:

Assim, essa grande massa sobranete é considerada fora-da-lei, e está fora do Direito, ao mesmo tempo que está incluída nele quando é morta ou presa, muitas vezes, impunemente. Tal quadro de mortes, prisões, criminalização se constitui paradigma da necropolítica, uma vez que proporciona uma distribuição racional da morte através de aparatos em torno da figura do inimigo social e que garante a impunidade daqueles que gerem estas práticas em nome da defesa da sociedade. (MBEMBE, 2011).

É diante de todo este cenário que se percebe a conversão histórica pela qual o genocídio de pessoas pretas e pobres atravessou revelando, desta forma, um outro lado do racismo, cujo escopo, agora, não é mais o de apenas segregar e afastá-los do meio branco tido como soberano, mas sim de eliminar todo e qualquer vestígio da existência negra na sociedade branca e burguesa, a regra agora é precisa e concisa: exterminar esta “raça alienígena” (KURZ, 2003, p. 362 apud SHOLZ, 2014, p. 19).

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, o regime autoritário que vigorou entre os anos de 1964 e 1985 acabou desencadeando um vasto cenário de crises em todos os setores da sociedade, econômico, social e político, fazendo-se necessário que um regime de governo de caráter democrático fosse pensado. Todos estes fatores contribuíram para a dissolução do regime militar e a partir de então, para a necessidade de se convocar a Assembleia Nacional Constituinte, desenvolvida justamente pela oposição institucional à ditadura e ao autoritarismo tendo como consequência a elaboração da Constituição Federal de 1988 instituindo o Estado Democrático que, segundo o filósofo do direito italiano Luigi Ferrajoli (1995, p. 43), mesmo tendo a liberdade individual como valor fundamental submete ao Direito todo o poder em questão.

Considerada como a maior fonte de representação da Nova República, período histórico pós-ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 surge com o objetivo de romper com as amarras do regime militar que a antecede. Neste sentido, a Carta Magna brasileira de 1988 foi promulgada à luz de direitos de proteção que priorizasse liberdades e garantias individuais capazes de assegurar o mínimo necessário para que os cidadãos vivessem de maneira digna, instituindo “um modelo de Estado que reconhece a igualdade jurídica dos cidadãos e a supremacia do Direito como condição de legitimidade do exercício do poder” (FERRAJOLI, 2007, p. 9). O escopo maior da Constituição Federal está expresso já em seu preâmbulo ao declarar que sua promulgação se deu:

(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

É a partir de então que se configura o Estado Democrático de Direito, cuja ideia central é justamente a de impedir que o Estado governe de maneira autoritarista sobrepondo-se à sua população, isto é, "o Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece os direitos fundamentais e a sua tutela como a sua principal tarefa institucional, e que, para tanto, se submete ao império da Constituição e da lei." (FERRAJOLI, 2010, p. 07). Neste sentido, o Estado Democrático, por meio dos direitos atribuídos a todos os cidadãos, sem distinções, limitaria o poder do Estado através dos próprios direitos atribuídos a todas as pessoas que o constituem.

Por este motivo, o texto constitucional estabelece a dignidade da pessoa humana como sendo o principal dos valores nos quais residem os direitos fundamentais, liberdades e garantias que possuem toda a proteção, segurança e imutabilidade adquiridos em decorrência do seu reconhecimento expresso como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, Constituição Federal de 1988).

A relevância da positivação de uma nova política de direitos atenta aos Direitos Humanos se deu em virtude de todos os crimes, abusos e violação de direitos ocorridos na ditadura militar em todos os aspectos, sejam eles jurídicos, administrativos ou sociais. Era necessário um regramento jurídico consistente, humanizado que se atentasse a todas estas questões de maneira incisiva e taxativa.

Assim, no Estado Democrático, prioritariamente os direitos fundamentais de todos os indivíduos são os que devem prevalecer; seguidos, então, da ideia de Estado e de suas

atribuições e deveres, o que resulta desta maneira, no entendimento de que o Estado deverá ser o agente responsável por cuidar e suprir os anseios de todas as pessoas, levando também em consideração a máxima defendida por Moreira (2016, p.211) de que “os direitos mais importantes do ser humano podem ser reconhecidos no âmbito internacional (direitos humanos), no âmbito público interno (direitos fundamentais) e no âmbito privado (direitos da personalidade)”. Desta forma, a ordem jurídica que compõe o Estado Democrático se sustenta e se constitui na sociedade brasileira.

O Estado Democrático de Direito legitima a figura do indivíduo como sujeito de direitos e fixa a soberania popular como base. Torna-se, portanto, um Estado que é regido por uma norma *magna*, superiora a ele próprio que é a Constituição, que fora pensada e instituída pelo povo e seus representantes para o povo e que caba por transcender todo este aspecto democrático; evento que dá ao passo que o Estado Democrático de Direito se correlaciona profunda e inseparavelmente às garantias de direitos fundamentais, que por sua vez configuram o núcleo da Constituição Federal de 1988.

3.1 Corpos Pretos Preliminarmente ao Estado Democrático de Direito

A partir do princípio da igualdade expresso no texto constitucional, que também assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos do art. 5º, CAPUT, Constituição Federal de 1988, surge a preocupação com os grupos marginalizados da população, os quais por si só representam incontestável controvérsia ao dispositivo legal citado.

Conforme já visto, a história do Brasil é maculada por ter sido fundamentada em práticas escravagistas e colonizadoras. Mácula esta que mesmo após a abolição da escravatura continua a se refletir na figura inferiorizada e subalternizada das pessoas pretas, que se manifesta nas práticas de segregação, racismo e violação de direitos. É associando estas práticas às concepções acerca dos direitos e garantias fundamentais que se alcança o pensamento de José Afonso da Silva quando este postula que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários. (SILVA, 1992, p. 137)

Partindo deste pressuposto, que se revela como justificativa diante da necessidade histórico-sócio-cultural de compensar as injustiças praticadas, tidas outrora como justas, é que ganham força os diálogos acerca da questão racial, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando é estabelecida a ruptura com o regime militar e consolidado o Estado Democrático de Direito pautado nas garantias individuais e fundamentais para a pessoa humana.

Contudo, o que se percebe é que a história referente aos movimentos antirracistas pró-democracia não são comumente relatadas e, portanto, permanecem desconhecidas. As pessoas pretas que integravam os movimentos negros militando contra as práticas de racismo e a discriminação racial tendencialmente foram invisibilizados. Por este motivo é fundamental que sejam reconhecidas a participação destes sujeitos e a sua forma de participação no que se refere à consolidação da Constituição cidadã.

Previamente à sua promulgação, as tratativas e trâmites procedimentais para a elaboração da Carta Magna ficaram a cargo da Assembleia Constituinte que, empossada em fevereiro de 1987, inovou no sentido de naquele momento criar a subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias, que após encontros municipais e estaduais, tendo sido o primeiro deles intitulado o negro e a constituinte, é que começou a ser elaborado o documento a ser submetido à audiência pública que aconteceria no final do ano de 1986.

Este documento serviu para dar voz, precisamente naquele instante, aos movimentos negros e entidades antirracistas frente à Nova Constituição. Nele, foram coletadas e reunidas sugestões, ou verdadeiros apelos, recebidas destes agentes acerca de como repensar e lidar com a temática em questão com vistas ao novo bloco constitucional de caráter essencialmente democrático que estava se formando. Desta forma, tal documento foi devidamente confiado ao então Presidente da República, José Sarney, e posteriormente, ao então deputado Ulisses Guimarães.

Fazendo uso da oportunidade, também em caráter de sugestão, em março de 1987 o Conselho Estadual da Condição Feminina do Governo do Estado de São Paulo – Comissão para Assuntos da Mulher Negra encaminhou à Assembleia Nacional Constituinte o dossiê sobre discriminação racial⁵ que, de acordo com estudo realizado por Santos (2015, p.124) “continha denúncias da situação da população negra naquele período e o pedido de que a

⁵ Sugestão nº 2.754-5 disponibilizada no DANC, 9/5/1987, p. 383-407.

Constituição contivesse princípios que fossem capazes de promover a superação do racismo para que a verdadeira democracia racial fosse vivida”.

Das situações relatadas no documento, em meio a estatísticas e também a dados do IBGE de 1980, constavam relatos e pesquisas realizadas acerca das condições de vida às quais eram submetidas a população negra. Dentre elas, a discriminação sofrida pelas mulheres negras no mercado de trabalho, fazendo menção, por exemplo, a um anúncio de jornal da época que procurava secretária para diretoria que fosse de boa aparência, alta, branca, solteira, de 20 a 29 anos e também a uma pesquisa de Oracy Nogueira⁶ na qual 223 empregadores que anunciavam vaga de emprego nos jornais, exclusivamente para pessoas brancas, foram perguntados a respeito do motivo da especificidade da vaga, ao qual foi respondido que preferiam brancos, pois pretos são desonestos, roubam os patrões, não são assíduos, são desobedientes, indisciplinados, desordeiros, conforme afirma Nogueira (1983, p.133).

Ainda a respeito do dossiê da discriminação racial, nele é também abordado/denunciada a questão da violência policial, que segundo as autoras, seria uma truculenta realidade que perdurava desde o período pós-abolição e que naquele momento a polícia do Brasil constantemente cuidava em intimidar a pessoas negras por meios diversos, desde a invasão aos terreiros das religiões de matriz africana até as invasões das suas casas procurando por “bandidos”, fieis ao pensamento de que o negro é, por natureza, um bandido (SILVA, 2015, p. 129). Fatos estes, que podem ser atestados através de notícias publicadas em jornais da época, o que demonstra e caracteriza parte da violação de direitos, como a seguir se percebe:

(...) Num debate sobre um jovem negro assassinado este ano em Campinas pelas costas por dois PMs (já expulsos da corporação e submetidos a processo), uma senhora dava um depoimento sobre seu neto, um outro negro morto pela policia. Depois da morte da mãe, aos treze anos o garoto se envolvera com a delinqüência. Daí até a sua morte ·ele esteve completamente à mercê dos seus perseguidores, mesmo quando não tinha nenhuma culpa. Sua vida estava permanentemente devassada para a incursão policial a qualquer hora da madrugada (sem mandado, outro modismo brasileiro). A avó me perguntava se o garoto já não teria sido morto a cada um daqueles momentos, daquelas torturas cada vez que levavam, daquelas chantagens impostas para não prendê-lo. Cada um daqueles momentos o confirmava na criminalidade...Nesse glorioso país escandinavo o Brasil, os negro correm perigo nela simples razão de não serem louros. (Fonte: Paulo Sérgio Pinheiro. "Os negros são sempre culpados", Jornal Folha de S. Paulo, 28 de outubro de 1984).

⁶ Sociólogo brasileiro (1917 – 1996) considerado o homem que desvendou o racismo no Brasil devido ao seu todo o seu trabalho acadêmico desenvolvido ao longo da vida.

Outra questão já existente no período pré-Constituição diz respeito à restrição quanto o acesso à justiça. A esse respeito foram demonstrados, à época por meio de notícias publicadas em jornais, casos de total discriminação racial referentes ao acesso a espaços públicos. Novamente, o objeto era comprovar a proibição, bem como a restrição de pessoas pretas aos bens e serviços seguidos, conseqüentemente, de incessantes constrangimentos, como se pode observar no caso a seguir:

(...) A enfermeira aposentada, Amélia Francisca do Rosário Castro Lima, acusou ontem de discriminação racial o proprietário do Clube Recanto Lago Azul. Ele não permitiu que Amélia e outras 64 pessoas, de cor negra, concluíssem a quitação das prestações das cotas do clube, que lhes foram vendidas por corretores autorizados, a um preço médio de Cz\$ 470. Munida de recibos e promissórias, Amélia Oliveira disse que a diretoria do clube está exigindo - apenas dos sócios negros a apresentação de exames de fezes, sangue e abreugrafias, como requisito fundamental para continuarem pagando as cotas. Ela revelou que os 65 discriminados estão iniciando um movimento, que deve terminar com uma ação conjunta na Justiça. Amélia Oliveira contou que, na hora de vender as cotas, não houve discriminação, ficando acertado que pagaria sua cota em 15 prestações. Ela pagou 10 prestações até que as discriminações começaram, há cerca de cinco meses, e, há dois, foi impedida de pagar. Funcionando há um ano e dois meses, o Recanto Lago Azul é um clube pequeno, no bairro Duquesa, entre os conjuntos residenciais Cristina e Frimisa. Possui três piscinas e quadras de esportes. Segundo Amélia, a discriminação não é de classe social (os sócios são pessoas de baixa renda), mas de cor, pois negros de boa situação não são aceitos, enquanto brancos pobres podem freqüentar o clube sem problemas. O proprietário Gilberto Filizola não foi encontrado ontem, mas o gerente 131 administrativo do clube, Cesar Cabrini, atribuiu as denúncias a "algumas pessoas insatisfeitas com o clube". Ele explicou que é norma no clube conceder um prazo de 90 dias aos inadimplentes, para pagarem as cotas. Terminando o prazo, cancelamos no ato as cotas, garante o gerente, "seja a pessoa branca ou negra." (Fonte: "Sócia acusa clube de Minas Gerais de impedir que preto pague as cotas", Jornal do Brasil, 30-10-85.)

Frente a isto, resta a compreensão de que “com o passar dos tempos, as aspirações sociais e culturais continuam a evoluir, assim como continuam em constante e vertiginosa ascensão os conflitos e obstáculos que se apresentam ao ser humano em seu caminhar pela face da Terra” (BARRETO, 2012, p. 187). Discutir raça transcende os limites da cor da pele, discutir raça é discutir direitos, política e acima de tudo, é quiçá uma das formas mais eficientes de legitimar a própria existência e resistência, sobretudo em um contexto social historicamente racista que urge ser desconstruído e repensado com base em pressupostos jurídicos, administrativos e humanizados para que se efetive a consciência da igualdade assegurada na Carta Magna.

Neste contexto, é possível a percepção de que os debates, a preocupação e a reivindicação por direitos das pessoas pretas já permeavam a sociedade antes mesmo do

Novo Estado. Documentos comprovam a condição de abuso e humilhação sofrida por pessoas pretas em todos os sentidos, sejam eles no sentido moral, religioso, familiar, social, econômico, dentre tantos outros.

Neste sentido, há que se compreender que se atualmente as pessoas gozam de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, nem que seja minimamente, isto se deve às intensas lutas dos movimentos sociais que foram silenciados. Silenciados, inclusive de maneira epistemológica dada a complexidade e escassez de conteúdos e documentos que demonstrem detalhadamente os esforços e a contribuição para que se instituíssem direitos de natureza democrática, oriundos da manifestação da vontade e das necessidades dos indivíduos.

A esta obscuridade atribui-se o fato que durante a ditadura militar no Brasil era defesa toda e qualquer manifestação de pensamento que opusesse ao regime autoritarista em vigor, era nos espaços clandestinos que se pensavam e organizavam estratégias de enfrentamento e combate às repressões. Era em espaços e contextos do tipo, que ativistas de vários segmentos consolidaram todo o seu protagonismo na luta contra o racismo, cientes de todas as consequências que lhes seriam impostas.

4. O DIREITO À VIDA DAS PESSOAS PRETAS A PARTIR DA NOVA REPÚBLICA

Levando em consideração o entendimento do direito à vida como sendo este o merecedor de especial atenção e tutela, posto que sem ele não há efetivação, se quer manifestação dos demais direitos, diversos aspectos merecem destaque, especialmente quando se trata do aspecto sócio-jurídico frente ao fenômeno político do extermínio, em *lato sensu*, das pessoas pretas subalternizadas, das pessoas pretas pobres e moradoras da periferia, das mulheres pretas, das crianças pretas e tantas outras categorias relacionadas à questão da cor da pele.

O presente estudo se dá na perspectiva do direito à vida em ambos os seus aspectos, quais sejam, o aspecto natural e também o aspecto social e jurídico; afinal, compreendemos que além de existir pela formação de um corpo físico dotado de suas peculiaridades, estes corpos são sujeitos de direitos estando inseridos em um contexto normativo democrático que lhes assegura a garantia e a fruição de direitos inerentes à pessoa humana fundamentada na dignidade. Logo, por inferência, compreendemos que viver é mais do que estar necessariamente vivo, é necessário que se tenha a garantia de que essa vida será

regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme assevera o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Todo o exposto remete a uma reflexão de suma importância no que diz respeito à predominância de pessoas pretas, sobretudo jovens, vítimas de homicídio em proporções consideravelmente altas que mesmo sendo continuamente exterminadas, representam uma situação que raramente recebe o devido destaque. Ressalta-se que, neste caso, toda esta omissão e indiferença apenas reiteram o *status quo* da situação de abandono, miséria e ameaça iminente à qual “está submetida esta parcela da população, um grande contingente humano que integra o grupo dos que se encontram tradicionalmente sem acesso aos bens e serviços disponíveis na sociedade, estando irremediavelmente exposto à violência” (SILVA; CARNEIRO, 2009, p.12).

Convém ainda salientar que quando se adentra em maior profundidade o campo do princípio da dignidade é primordial que se compreenda que este não é um direito e sim um princípio, visto que o texto constitucional tão somente a declara e não o institui como o faz com direito à vida e sua inviolabilidade. Contudo, o direito à vida está intrinsecamente conexo a tal princípio compreendendo que viver, por si só, não é o bastante em termos constitucionais. É necessário que se seja assegurada a todos uma existência digna.

À luz do que fundamenta o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, em analogia com as práticas racistas e discriminatórias no Brasil, que têm como alvo principalmente a cor negra da pele, ao defrontá-las com o conceito de Necropolítica de Mbembe⁷, é considerável e irrefutável a relação entre ambas, especialmente pelo fato de que dentro da estrutura organização urbana, sociologicamente “a população negra, tanto homens como mulheres, enquanto indivíduos e coletividade com uma cidadania mutilada, manifesta desvantagens cumulativas que a impede de exercer uma cidadania plena e disputar a cidade” (REZENDE; ANRADE, 2022, p. 01) tendo sido cada vez mais arrebanhada nas favelas/comunidades e periferias, longe dos centros urbanos, onde empiricamente se pode constatar sua branquitude e a presença do negro em meras funções servis e como ameaça.

Neste sentido, de acordo com dados coletados do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁸, na última década foram assassinadas 408.605 pessoas pretas, o que representa 72% de todos os homicídios cometidos do país, sendo que no ano de 2021, elas

⁷ Vide p. 6 deste artigo.

⁸ Trata-se de uma organização não governamental apartidária e sem fins lucrativos, dedicada ao fornecimento de informações acerca da violência e políticas de segurança localizada em: <https://forumseguranca.org.br/>

representaram 77,6% das vítimas de homicídio doloso e 67,6% das vítimas de latrocínio. Das vítimas mortas pelas polícias, 84,1% eram pretas e dos policiais mortos, 67,7% eram pretos (BRASIL, 2022).

Estes dados denotam a ideia de higienização dos polos urbanos, delimitando o lugar de cada sujeito na organização social. Desta feita, uma vez concentrados em um espaço geográfico delimitado e caracterizado por toda a pobreza, miséria e falta de recursos básicos⁹, que se contrapõe à luta pela sobrevivência, estas pessoas acabam por se tornar alvos fáceis das políticas de morte que constituem a Necropolítica. Ressalta-se, ainda, que este evento nem sempre ocorre de maneira explícita, mas por vezes em forma de invasões, perseguições, confrontos policiais que sempre são administrativamente justificados e sempre resultarão em corpos pretos, já sem vida nos becos da periferia. É a partir de então que se materializa o questionamento no sentido de descobrir quem, efetivamente, pode ser considerado cidadão no Brasil ou nas palavras de Santos (1996/1997, p. 133), “quantos habitantes, no Brasil, são cidadãos? Quantos nem sequer sabem que não o são? E finalmente, os negros neste país são cidadãos?”.

Em se tratando do direito à vida das pessoas pretas, sobretudo como direito fundamental de primeira dimensão, são inúmeras as disparidades impeditivas da sua plena efetivação de maneira digna. Somado as elas, compreende-se ainda o acesso à segurança como aliada e não como sendo alvo dela, o acesso à saúde, alimentação, saneamento, emprego, educação, qualidade de vida, oportunidades, dentre outros direitos. Assim, percebe-se que tamanha é a constatação do vilipêndio experimentado pelas pessoas pretas em relação ao direito à Vida, que este é consolidado antes mesmo do nascimento dos seus titulares, pois conforme explica Cordeiro (2003, p.25):

Não só o nascer é mais difícil para os filhos das mães negras, viver também se apresenta como um grande desafio. A sociedade brasileira tem observado uma tendência de redução significativa da mortalidade dos menores de um ano, entretanto, a diferença racial também predomina neste aspecto. Para os brancos a redução foi de 43% enquanto que entre os negros a redução foi de 25%. Nota-se que os filhos das mães negras estão mais expostos aos riscos de adoecer e de morrer. (CORDEIRO, 2003, p. 25)

Para que se tenha maior amplitude do que concerne a temática, é inevitável a percepção de que, tendo sua existência permeada por constantes ameaças diretas e indiretas, a população negra subjugada e subalternizada histórica e culturalmente é reconhecida como sujeito de direito, tanto que como afirmam Honneth (2002) e Renault (2004), o

⁹ Vide p.3, alusão ao referido estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

reconhecimento do status social de um grupo subalterno apenas é possível preenchendo ao menos três requisitos, sobre os quais Saillant & Araujo (2007, p. 464) asseveram ter que se sobrepor intimamente, quais sejam:

la reconnaissance au sein du groupe familial qui passe par l'amour, celle-là individuelle ; la reconnaissance au sein du groupe d'appartenance, par exemple celui d'une communauté de proches, qui passe par la solidarité ; enfin, la reconnaissance juridique, qui passe par le droit. La reconnaissance qui passe par la solidarité intracommunautaire et par l'inscription dans l'ordre juridique est véritablement sociale. (SAILLANT & ARAUJO, 2007, p. 464)¹⁰.

Diante de fatos como a ausência de legitimação da condição de sujeitos pertencentes a um grupo social inseridos em uma ordem jurídica democrática e humanizada, bem como diante do controverso extermínio dos corpos pretos em uma sociedade miscigenada, não resta outro pensamento a não ser o de que o agrupamento da morte no dia a dia deste grupo de pessoas, em especial, tem perpassado tempo e espaço à luz da indiferença do Estado frente a este genocídio e que as instituições possivelmente articulam-se no sentido de reverberar e fortalecer um sistema definido por Mbembe (2011) como necropolítico.

Frisemos, ainda, que o debate proposto não é acerca das funções ou da instituição do Estado Democrático de Direito em si no Brasil, dado o seu viés democrático contrário ao regime autoritarista e repressor que o antecedeu; o que propõe a discussão reside na possibilidade e no dever de Estado de reconhecer que a necropolítica tem sido, de fato, praticada e de atuar no sentido de combatê-la em nome da garantia ao direito à vida, não apenas existencial, mas atribuindo a dignidade à pessoa.

Não se pode ignorar que políticas públicas em prol da legitimação e reconhecimento destes sujeitos têm sido elaboradas. É o que se percebe no Brasil, por exemplo, quando diante da Lei Federal nº 10.639/2003, que alterou a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", mas, que na prática ainda gera polêmica e por vezes é tida como tabu nos ambientes escolares.

Outros destaques de cunho constitucional que devem ser lembrados são o Decreto nº 4.887/2003, que surgiu para regulamentar o a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos

¹⁰ O reconhecimento dentro do grupo familiar que passa pelo amor; o reconhecimento dentro do grupo a que pertencem, por exemplo, uma comunidade de parentes, que passa solidariedade; finalmente, o reconhecimento legal, que passa pela lei. O reconhecimento que envolve solidariedade intracomunitária e pelo registro na ordem jurídica é verdadeiramente social (**tradução nossa**).

quilombos e, finalmente, a Lei nº 12.711/2012 cunhada de lei das cotas que determina o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para, dentre outras especificações, pessoas que se autodeclarem pretas, pardas e indígenas, o que aponta para um rol de estratégias do Estado para responder as demandas históricas do movimento negro e o desejo de reconhecimento social.

Entretanto, resta ainda elaborar estratégias capazes de combater as práticas necropolíticas que não se manifestam de maneira explícita, mas se dão através de um sistema articulado e executado sempre sob uma justificativa administrativa, principalmente por parcelas de executores que se valem do poder policial para perseguir, invadir e exterminar os corpos pretos subalternizados, o que leva a considerar o fato como um plano de higienização social, que enxergam as pessoas negras como mazelas sociais e os eles (os brancos) como a cura.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constatação de que as pessoas pretas representam um grupo subalternizado e hostilizado em virtude da cor de sua pele reitera a necessidade de constantes diálogos que transcendam os corredores acadêmicos perpassando todas as instâncias sociais e jurídicas a fim de que se sejam pensadas políticas mais efetivas de combate ao racismo, à segregação e do desfavorecimento à vida regida pelo princípio constitucional da dignidade humana.

A necessidade de reparação histórica, jurídica e social, que supõem uma forma de ressignificação e reconhecimento da existência e legitimidade dos não mais meros corpos pretos segregados e fadados ao extermínio de sua existência, representa, assim, uma demanda por reconhecimento social, pelo reconhecimento de que estas pessoas são também sujeitos de direito. Anseia-se, portanto, que políticas do tipo surjam de dentro da própria nação para que seja despertado o efetivo sentimento de efetivo pertencimento à sociedade como cidadãos de pleno direito, que realmente são, por meio da incorporação e fiscalização de tais políticas dentro do ordenamento jurídico.

A garantia da vida e de sua manutenção deve ser prioritária, especialmente se ameaçada e sentenciada à morte, tanto física quanto jurídica, no que diz respeito ao acesso à justiça e plena fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna e pelo Estado Democrático de Direito. Por mais que o termo morte possa soar exacerbado ou sensacionalista, não se pode admitir que práticas necropolíticas continuem a ceifar vidas. Não se pode admitir no Direito que condutas omissivas e relativistas continuem promovendo o

descrédito à temática. Tanto, que neste sentido, é possível verificar que segundo Batista, Escuder e Pereira (2004):

Há uma morte negra que não tem causa em doenças; decorre de infortúnio. É uma morte insensata, que bule com as coisas da vida, como a gravidez e o parto. É uma morte insana, que aliena a existência em transtornos mentais. É uma morte de vítima, em agressões de doenças infecciosas ou de violência de causas externas. É uma morte que não é morte, é mal definida. A morte negra não é um fim de vida, é uma vida desfeita, é uma Átropos ensandecida que cortao fio da vida sem que Cloto o teça ou que Láquesis o meça. A morte negra é uma morte desgraçada. (BATISTA; ESCUDER; PEREIRA, 2004, p 635).

Quanto a morte em sentido abstrato representada pela perda e/ou confusão da própria identidade em virtude do poder exercido pela colonialidade, o sentimento de não reconhecimento e não pertencimento retrata a tragédia inferida por Quijano (2005, p. 130) à qual fomos direcionados a presenciar, aceitar e nos apossar da imagem do dominador como nossa, o que nos faz continuar sendo o que de fato não somos, o que sempre impedirá que sejam identificados os verdadeiros problemas, tampouco resolvê-los efetivamente.

À guisa de conclusão, nosso anseio maior reside na expectativa de que o presente estudo não se estabeleça como verdade única e absoluta, mas que fomente novos caminhos ao diálogo, dando voz a quem de fato tem lugar de fala, para que se favoreça a propagação de novas políticas sociais e jurídicas que sustentem ainda mais os pilares do Estado Democrático de Direito para que este possa efetivamente garantir o direito à vida e existência das pessoas pretas, constantemente ameaçadas por uma herança histórica marcada pela escravidão e o tráfico de pessoas e por preceitos e pensamentos algozes, que ainda permeiam a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito: Evolução das Leis, Fatos e Pensamentos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALMEIDA, Silvio Luís de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Polén Livros, 2019.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Salvador: Juspodium, 2012.
- BATISTA, Luís Eduardo; ESCUDER, Maria Mercedes Loureiro, PEREIRA, Julio Cesar Rodrigues. A cor da morte: causas de óbito segundo características de raça no Estado de São Paulo, 1999 a 2001. **Revista de Saúde Pública**. 2004, v.38, n.5, p. 630-636. ISSN 0034-8910. Disponível em: https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-da-populacao-negra/artigos-e-teses/a_cor_da_morte_causas_de_obito_segundo_caracteristicas_de_raca_no_estado_de_sao_paulo_1999_a_2001.pdf. Acesso em: 03 mar. 2009.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CORDEIRO. Andréia Mara Nunes Rodrigues. **Saúde da População Negra: Um Espaço de Ausências**, 2003. Disponível em: <https://publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/pade/article/download/133/122>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- Diários da Assembleia Nacional Constituinte (DANC). Disponíveis em: http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao_cidadada/publicacoes/diarios_anc . Acesso em: 08 jan. 2023.
- FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta. 2010.
- _____. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. Madrid: Trotta. 1995.
- _____. **Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia**. Roma-Bari: Laterza. 2007.
- HOBBSBAWN, E. **A invenção das tradições**. Editora Paz e Terra. 6ª ed. Rio de Janeiro. 2008.
- HONNETH, Axel. **La lutte pour la reconnaissance**. Paris, Cerf. 2002.
- Jornais da Constituinte. Disponíveis em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao_cidadada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte . Acesso em: 03 fev. 2023.
- KURZ, R. **O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- MBEMBE, A. **Necropolítica**. Madrid: Melusina, 2011.

MBEMBE, A. Necropolítica: una revisión crítica. In: MC GREGOR, H. C. **Estética y violência: necropolítica, militarización y vidas lloradas**. México: Universidade do México, 2012, p. 130-140.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Hermenêutica-Dialética como Caminho do Pensamento Social**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Caminhos do Pensamento: epistemologia e método*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788575414118> . Acesso em: 28 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Ed. Atlas S. A., 2000, p. 61.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016. p.335

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco** - Estudos de relações raciais. São Paulo, T. A. Queiroz, 1985, 133p.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. LANDER, Edgardo (org). *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latinoamericanas*. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

RENAULT Emmanuel. **Mépris Social, Éthique et Politique de la Reconnaissance**. Lyon. Éditions du Passant, 2004.

REZENDE, A. F., & ANDRADE, L. F. S. (2022). Direito do Negro à Cidade: de uma Formação Socioespacial Racista à Utopia Lefebvriana. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 14, e20210438. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.014.e20210438>. Acesso em: 20 fev. 2023

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. (14.04.1998) **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013268.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTOS, M. **As Cidadańias Mutiladas**. In J. Lerner, *Preconceito* (1a ed.). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 1996/1997.

SANTOS, N. N. S. **A Voz e a Palavra do Movimento Negro Na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): Um Estudo das Demandas por Direitos**. 205f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-ethnologie-francaise-2007-3-page-457.htm> . Acesso em: 17 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Rodnei J. da, CARNEIRO, Suelaine. **Violência racial: uma leitura sobre os dados de homicídios no Brasil**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra; Global Rights

Partners for Justice, 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Violencia-Racial-Portal-Geledes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

VARGAS, J. C. **A diáspora negra como genocídio:** Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. *Revista da ABPN*, v.1, n.2, p. 31—65, jul./out. 2010. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/289> . Acesso em: 10 dez. 2022.

WALSH, Catherine. Fanon y la pedagogía de-colonial. **Revista Novamérica**. nº 122, junho, 2009.